



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Carvalho – Republicanos/SP

Ofício nº 027/2020 – Gab/VC. 356.

Brasília, 29 de Dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Assunto: Correção de erro material em processo de votação do **PL nº 5.675/2013**¹.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, trago ao conhecimento de Vossa Excelência episódio ocorrido durante a Sessão Deliberativa Extraordinária de 22/12/2020, onde foi apreciado e votado o Projeto de Lei nº 5.675/2013, de autoria do Deputado Áureo (PRTB/RJ); e que resultou em erro material durante o processo de votação, com conseqüente publicação de Pareceres pelas CSPCCO e CCJC com texto diverso do acordado entre os Líderes partidários e deliberado em Plenário; razão pela qual se requer a adoção das providências regimentais cabíveis destinadas a sanar o equívoco constatado.

¹ PL 5.675/2013 - Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso.

A divergência entre aquilo que foi acordado e o resultado da votação em Plenário, com reflexo no texto a ser enviado ao Senado Federal por meio do Of. nº 836/2020/SGM-P, foi resultante de equívoco durante o processo de votação, plenamente justificável pela quantidade de matérias apreciadas na última Sessão Deliberativa do ano, com uma extensa e complexa pauta.

Ocorre que haviam sido apresentados três destaques: o **DTQ 1**, à Emenda de Plenário nº 1²; o **DTQ 2** à Emenda de Plenário nº 2³; e o **DTQ 3** para votação em separado do art. 4º da Subemenda Substitutiva Global oferecida ao Projeto de Lei nº 5.675, de 2013, que suprimia o parágrafo único do artigo 7º⁴ da Lei 8.137 de 1990⁵, de forma a manter esse dispositivo.

No entanto, durante o processo de discussão da matéria, foi objeto de acordo de lideranças que seria retirado o **DTQ 1**, e aprovado o **DTQ 2**; tendo ocorrido precisamente o contrário, ou seja, mantido o **DTQ 1**, com a aprovação da **Emenda de Plenário nº 1**; e retirado o **DTQ 2**, restando prejudicada a **Emenda de Plenário nº 2**.

Assim, com essa inversão, restou votado um texto substancialmente diverso do pretendido e acordado por todas as lideranças, e que não representa o entendimento consolidado em Plenário; fato que pode ser plenamente comprovado pela consulta às notas taquigráficas e ao entendimento expresso por este parlamentar, em relação à votação da matéria, transmitido pela TV Câmara.

²https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1953222&filename=EMP+1+%3D%3E+PL+5675/2013

³https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1955066&filename=EMP+2+%3D%3E+PL+5675/2013

⁴ Art. 7º *Constitui crime contra as relações de consumo: (...) Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.*

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm

O equívoco na ordem de retirada dos Destaques, com reflexos no texto posteriormente consolidado deve, portanto, ser objeto de correção, consultado o Plenário, antes do envio da matéria ao Senado Federal, conforme prevê o **RICD**.

Assim, estando o texto disponibilizado em dissonância com o processo levado a cabo em Plenário, **se requer** seja o mesmo retificado, na forma do **Parecer nº 2**, observado o **DTQ 3**, que suprimiu o parágrafo 4º da Subemenda Substitutiva Global, que revogava o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.137 de 1990; mantendo assim a modalidade culposa, de acordo com o texto estabelecido pela **Emenda de Plenário nº 2**; renumerando-se o artigo 5º na forma apresentada em anexo.

Feita a correção devida; seja a redação final encaminhada ao Senado Federal; conforme previsto pelo artigo 199⁶ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Sendo o que havia a **expor e requerer**, reitero meus votos de grande estima e consideração.


Deputado **Vinícius Carvalho**
Republicanos/SP

⁶Art. 199. Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Senado, se já lhe houver enviado o autógrafa, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário. Parágrafo único. Quando a inexatidão, lapso ou erro manifesto do texto se verificar em autógrafa recebido do Senado, a Mesa o devolverá a este, para correção, do que dará conhecimento ao Plenário.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 5675, DE 2013.

Altera a Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descrito no art. 7º; e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a inversão do ônus da prova em relação a comprovação pelos fornecedores de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º; e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a inversão do ônus da prova em relação a comprovação pelos fornecedores de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Art. 2º O art. 7º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

.....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena de detenção de metade, ou multa.(NR).

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte art. 18-A:

Art. 18-A Cabe aos estabelecimentos responsáveis pelo fornecimento, oferta, exposição à venda e manutenção em depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados ao consumidor final o ônus da prova, na forma prevista no inciso VIII, art. 6º desta lei, de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Parágrafo único: Aos produtos ou serviços que causarem grave dano individual ou coletivo aplica-se pela autoridade competente o disposto nos arts. 56 e 59 desta lei. (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado OSIRES DAMASO

Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 27/2020-Gab/VC.356, do Senhor Deputado Vinicius Carvalho. Projeto de Lei n. 5.675/2013. Alegação de inexatidão do texto da Redação Final aprovada em 22 de dezembro de 2020. Pedido de retificação de autógrafos. Em 9/2/2021.

Trata-se de Ofício subscrito pelo Senhor Deputado Vinicius Carvalho, por meio do qual relata equívoco ocorrido durante a apreciação em Plenário do PL n. 5.675/2013, de autoria do Deputado Áureo (SD/RJ). Relata o Deputado que à matéria foram apresentados três destaques: o Destaque n. 1, à Emenda de Plenário n. 1; o Destaque n. 2, à Emenda de Plenário n. 2; e o Destaque n. 3, para votação em separado do art. 4º da Subemenda Substitutiva Global oferecida em Plenário. Foi acordado, durante a discussão da matéria, a retirada do Destaque n. 1 e aprovação do Destaque n. 2, tendo, contudo, ocorrido precisamente o contrário, conforme detalhadamente circunstanciado pelo expediente em epígrafe. Do equívoco resultou texto substancialmente diverso daquele que fora objeto do acordo entre as Lideranças.

Diante do exposto, bem como do assentimento e expresso reconhecimento do equívoco por parte das Lideranças envolvidas, esta Presidência defere o pleito do Deputado Vinicius Carvalho para determinar que sejam encaminhados ao Senado Federal, nos termos do art. 199, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, novos autógrafos do Projeto de Lei n. 5.675/2013, corrigindo-se a falha apontada e sanando-se, portanto, a inexatidão verificada no texto encaminhado pelo Ofício n. 836/2020/SGM-P. Dê-se conhecimento ao Plenário. Publique-se. Oficie-se.


ARTHUR LIRA
Presidente